



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721252/2021-10
RESOLUÇÃO	1302-001.388 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES GRACIANO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 1.789 a 1.872), exigindo os tributos após sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte (“**Simples Nacional**”), formalizada no Ato Declaratório Executivo (“**ADE**”) nº 19, de 3 de agosto de 2021, objeto do Processo nº 10340.720914/2021-26. Os valores lançados dizem respeito a receitas declaradas no Simples Nacional e apuração de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, quanto às contribuições, a incidência cumulativa padrão.

Foi imputada responsabilidade solidária à VIA GRAFIT CONFECÇÕES EIRELI, com fulcro no artigo 124, inciso I, do CTN e exigida multa qualificada sobre as infrações objeto do lançamento.

No Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**”) (fls. 1.883 a 1.909), são extraídos os seguintes elementos e constatações, os quais foram objeto de relato na decisão recorrida:

(i) O presente lançamento decorreu da instauração de procedimento fiscal para apuração de indícios de existência de grupo econômico entre as empresas INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES GRACIANO EIRELI (“INDUSTRIA GRACIANO”) e VIA GRAFIT CONFECÇOES EIRELI (“VIA GRAFIT”).

(ii) Através ao Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 19/2021 – Processo nº 10340.720914/2021-26, a empresa INDUSTRIA GRACIANO foi excluída do regime de tributação do Simples Nacional, ante a comprovação da existência de grupo econômico em que faz parte a VIA GRAFIT, tornando-se obrigatória as contribuições e tributos na sua totalidade ou diferenças, fora do Simples Nacional (art. 32, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006). As receitas do sujeito passivo foram tributadas com base na sistemática do LUCRO PRESUMIDO.

(iii) Conforme demonstrado detalhadamente no processo de exclusão do Simples Nacional, o sujeito passivo constituiu a empresa INDUSTRIA GRACIANO com intenção de fracionar a atividade da VIA GRAFIT, para usufruir indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples Nacional, apurando-se as seguintes constatações (resumidamente):

- a) há vínculo de parentesco entre os sócios das empresas;
- b) as atividades estão voltadas para a mesma finalidade econômica;
- c) a INDUSTRIA GRACIANO está estabelecida no mesmo endereço da VIA GRAFIT;
- d) não existe pagamentos de aluguéis pelo uso das instalações da INDUSTRIA GRACIANO;
- e) houve transferências de empregados sem rescisão de contrato de trabalho;
- f) parte dos funcionários transferidos da VIA GRAFIT para a INDUSTRIA GRACIANO continuou com o mesmo CBO (Código Brasileiro de Ocupação);
- g) a INDUSTRIA GRACIANO presta serviços exclusivamente para a VIA GRAFIT;
- h) Livro Caixa com muitas inconsistências, que o torna imprestável para qualquer apuração, bem como não permite a identificação da movimentação financeira;
- iv) Omissão de receitas: O sujeito passivo apresentou, para o ano-calendário 2017,

Declaração Anual do Simples Nacional reconhecendo receita bruta no montante de R\$ 3.564.364,50 e para o ano-calendário de 2018 receita bruta no montante de R\$ 3.360.095,00. No entanto, sua movimentação financeira, obtida junto à e-Financeira, foi de R\$ 13.162.142,63 em 2017 e de R\$ 11.397.836,47 em 2018, valores muito superiores às receitas declaradas para os referidos anos.

(iv.1) Intimada a apresentar os extratos bancários de todas as suas contas movimentadas em 2017 e 2018, a empresa apresentou extratos de suas contas no BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após análise dos extratos, foi intimada (TIF nº 5 e nº 6) a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas de sua responsabilidade (desconsiderados os valores abaixo de R\$ 500,00, e os valores cujo histórico identificava a origem dos recursos, tais como “Cheque Devolvido”, “Empréstimo”, “Estorno”). Das justificativas apresentadas, decidiu-se por qual parte acatar com efeito de exclusão da base de cálculo, sendo consideradas procedentes as transferências entre contas da própria empresa, exceto as relacionadas abaixo, por não ter sido encontrada coincidência de data e valor com créditos e débitos dos referidos bancos:

(...)

(iv.2) Quanto aos demais créditos, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que as referidas operações não se constituem em receitas da empresa.

(iv.3) Com relação à UNIPRIME – COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ, embora tenha sido intimado (TIF nº 2) e reintimado (TIF nº 4 e 7), os extratos não foram apresentados, o que motivou a requisição de acesso às informações bancárias, sendo que a UNIPRIME apresentou os extratos referentes aos anos de 2017 e 2018. Após análise, foi elaborado Demonstrativo dos Depósitos/Créditos e encaminhado ao sujeito passivo (TIF nº 8) para comprovar a origem dos recursos, sem comprovar efetivamente que as operações não se constituem em receitas da empresa.

(iv.4) No tocante ao Livro Caixa apresentado, constatou-se que ele traz a movimentação bancária com muitas inconsistências e não retrata com fidelidade as operações, mostrando-se imprestável para qualquer tipo de análise.

(iv.5) Segue detalhamento das receitas omitidas pela empresa, apuradas conforme recursos creditados nas contas bancárias em que o sujeito passivo não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

(iv.6) Os valores dos impostos/contribuições recolhidos no Simples Nacional foram compensados no Auto de Infração.

(v) Multa qualificada. O Fisco qualificou a multa de ofício aplicada, nos termos do art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996. Assim motivou:

Como já relatado, a constituição da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GRACIANO EIRELI deu-se com a intenção de fracionar a atividade da VIA GRAFIT CONFECÇÕES EIRELI para usufruir indevidamente dos benefícios do regime de tributação SIMPLES NACIONAL.

O fracionamento da atividade, mediante a utilização de mão-de-obra existente em empresas interpostas, sendo estas desprovidas de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples Nacional, viola a legislação tributária e demonstram a sua atitude dolosa, com evidente intuito de fraude e simulação, enquadrando-se na tipificação legal supramencionada (Lei nº 9.430/96, art. 44, I, e § 1º), o que justifica a aplicação da multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) nº presente Auto de Infração.

(vi) Responsabilidade solidária. Foi atribuída a responsabilidade tributária solidária pelos crédito tributário lançado à empresa VIA GRAFIT CONFECÇÕES EIRELI, com base no art. 124, I, do CTN(interesse comum). Assim pontuou a Autoridade Fiscal:

Considerando os fatos narrados no processo nº 10340.720914/2021-26, em que ficou demonstrado que a constituição da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GRACIANO EIRELI, deu-se com a intenção de fracionar a atividade da VIA GRAFIT CONFECÇÕES EIRELI para usufruir indevidamente dos benefícios do regime de tributação SIMPLES NACIONAL, que a referida empresa não possui autonomia de fato, mas o que existe é a simulação de independência entre si, porquanto foi criada com objetivo de reduzir custos e usufruir de tributação privilegiada, restou demonstrado que a VIA GRAFIT CONFECÇÕES EIRELI - CNPJ 09.011.724/0001-05 é responsável de fato da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GRACIANO EIRELI, CNPJ 00.699.037/0001-50.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.915 a 2.006), arguindo:

(i) Preliminarmente. **Da nulidade por ausência de decisão definitiva embasando a lavratura dos tributos. Prejudicialidade do julgamento da exclusão do Simples Nacional.** A presente autuação foi originada do ato de exclusão da impugnante do Simples Nacional, que ainda não é definitiva, considerando a apresentação de impugnação pela empresa (Processo nº 10340.720914/2021-26). Assim, não havendo o trânsito em julgado do processo administrativo de exclusão do Simples Nacional, não há que se falar na hipótese de incidência dos tributos em discussão.

(i.1) A suspensão de exigibilidade do crédito (arts. 21 e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972) implica na suspensão da lavratura de novos autos de infração decorrentes e relacionados ao primeiro. Ou seja, havendo impugnação da autuação, não há que se falar no prosseguimento dos atos subsequentes à mesma

até o trânsito em julgado, tais como o lançamento originados deste primeiro Auto de Infração (de exclusão do Simples Nacional, no caso).

(i.2) Ao ignorar a pendência de julgamento e manter o prosseguimento da lavratura do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal desconsidera a prejudicialidade existentes e age contrariamente aos primados da segurança jurídica e da eficiência (art. 313, V, do CPC). Como se verifica no caso em tela, em que a exação tributária decorrente da presente autuação será anulada caso seja provida a impugnação administrativa no Processo nº 10340.720914/2021-26 (exclusão do Simples Nacional).

Cita jurisprudência do CARF.

(i.3) Diante da ausência de definitividade do julgamento do processo administrativo referente à exclusão do Simples Nacional e da prejudicialidade verificada, requer-se o reconhecimento da nulidade da presente autuação ou, sucessivamente, sua suspensão até o julgamento definitivo do Processo nº 10340.720914/2021-26, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da eficiência.

(ii) Mérito. Da exclusão do ICMS, ISS e do PIS e Cofins recolhidos da base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL (Tema 69 do STF). Faz-se necessário a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS no Simples Nacional da base de cálculo do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, conforme se depreende do “Tema 69” julgado sob repercussão geral no STF.

(ii.1) Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, e do art. 195, I, “c”, da CF/88, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos regimes do Lucro Presumido e arbitrado é a chamada receita bruta, e nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1988, a base de cálculo do PIS e da Cofins é, igualmente, a receita bruta.

(ii.2) O STF, em sede de repercussão geral (RE nº 574.706/PR, “Tema 69”), decidiu que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, haja vista tratar de receita do Estado, não configurando receita ingressada propriamente dita e não podendo ingressar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

(ii.3) Referido entendimento é amplamente expansível ao caso do IRPJ e da CSLL nº Lucro Presumido, que utiliza como base de cálculo a receita bruta.

(ii.4) O entendimento com relação ao ICMS a ser excluído é, de igual forma, extensível ao ISS, por estarem presentes as mesmas premissas.

(ii.5) Os valores de ICMS recolhido, apurado conforme as guias de recolhimento do Simples Nacional, foram indevidamente incluídos na base de cálculo do Lucro Presumido;

(ii.6) Consoante a mesma premissa, cabível ainda a exclusão do PIS e da Cofins sobre referidos tributos, conforme cálculo a ser apurado posteriormente, conforme os reflexos das deduções a serem realizadas.

(ii.7) Caso não se entenda pela nulidade absoluta da autuação, se faz necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, IRPJ e CSLL, e posteriormente, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do Estado.

(iii) Da autuação indevida de omissão de receitas. Desconsideração da declaração em Livro Caixa do contribuinte. De maneira completamente indevida, a Auditora considerou todas as entradas, descritas em extratos bancários, para a apuração da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, ao invés de considerar as receitas declaradas pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional.

Considerou omissão de receitas, sem demonstrar a ausência de declaração das receitas verificadas através dos extratos bancários.

(iii.1) Não houve o cruzamento das informações apuradas nos extratos bancários com a contabilidade da impugnante, inclusive discriminando o que é receita tributável e o que seria mero ingresso. Lista os lançamentos demonstrados no Livro Caixa que foram declarados como receita ou como outro ingresso não tributável (fls. 1929/1949).

(iii.2) Houve equívoco na apuração de receitas devidamente declaradas no Livro Caixa e ainda a deturpação do conceito de receita, visto que a base de cálculo apurada na Fiscalização leva em consideração todas as entradas verificadas nas contas bancárias da impugnante, indiscriminadamente, de maneira completamente abusiva.

(iii.3) Devem ser excluídos os valores declarados no Livro Caixa da impugnante, que não configuram a omissão de receitas relatada pela Fiscalização, e contabilizada a base de cálculo com base exclusivamente na receita tributável.

(iii.4) Consoante o conceito constitucional de receita, verifica-se a nulidade da autuação no que tange à tributação dos valores a título de (i) devolução de cheques; (ii) transferência entre contas da mesma titularidade; (iii) oriundos de sócios; e (iv) de resgates de aplicações financeiras ou outros investimentos, já que se trata de valores que transitam na contabilidade da impugnante sem representar acréscimo patrimonial. Lista os cheques devolvidos (fls. 1950/1990), as transferências entre contas da mesma titularidade (fls. 1990), as transferências oriundas de sócios (fls. 1990) e entradas oriundas de aplicações financeiras e investimentos (fls. 1990).

(iv) Da decadência. Cabe apontar a decadência em relação à lavratura dos tributos sobre o depósito bancário ocorrido na data de 25/04/2015, no valor de R\$ 3.139,00. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial inicia na data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

(iv.1) Fica evidente que este depósito, efetuado em 25/04/2015, encontra-se eivado de decadência desde 26/04/2020. E mesmo que se considerasse a contagem do prazo decadencial do art.

173, I, do CTN, tem-se que ocorreu a decadência no início do ano de 2021. Requer-se, portanto, a exclusão deste valor da base de cálculo dos tributos lançados.

(v) Da multa qualificada. Inexistência de dolo, fraude ou simulação. A multa qualificada, no patamar de 150%, somente pode ser aplicada quando a Autoridade Fiscal estiver convencida, por meio probatório adequado, de que o contribuinte cometeu crime (fraude e/ou sonegação) com a intenção de agir (dolo específico/elemento subjetivo). Não basta a mera indicação de conduta dolosa fraudulenta e simulatória a partir de meras presunções ou subjetividades por parte da Autoridade Lançadora.

(v.1) No caso concreto, a qualificação da multa se baseou na mera presunção de fracionamento de atividades da empresa VIA GRAFIT com intuito fraudulento, sustentado em supostos indícios extremamente frágeis, sem a comprovação efetiva do dolo constatado. A Autoridade Fazendária desconsiderou qualquer diligência a fim de buscar elementos probatórios legítimos que comprovassem, de fato, a existência de fraude e simulação.

(v.2) Todos os dispositivos legais da Lei nº 4.502, de 1964, têm por requisito básico que a conduta seja dolosa, para ser considerada má-fé, fraude ou conluio, o que não foi comprovado. Não restou caracterizado a intenção dolosa da impugnante no alegado fracionamento de atividades, podendo-se afirmar que houve equívoco na interpretação da situação fática, inclusive diante da ausência de oitiva prévia da impugnante com relação às supostas constatações da instrução.

(v.3) Faltam subsídios fáticos e legais para a imposição da multa qualificada no patamar de 150%. A impugnante não agiu com a intenção de fraudar o Fisco, visto que o suposto fracionamento fraudulento de atividades não restou indubitavelmente comprovado. Ao contrário, as alegações lançadas pela Administração Fazendária não demonstram fraude, como restou demonstrado na impugnação apresentada no processo administrativo de exclusão do Simples Nacional.

(v.4) A exclusão do Simples Nacional sequer é definitiva, visto a pendência do julgamento da impugnação administrativa apresentada pela impugnante, de maneira que é completamente descabida a aplicação da multa qualificada.

(v.5) O dolo não é presumível, devendo ser regularmente comprovado pela Autoridade Fiscal. Em caso de dúvida razoável, deve-se aplicar o preceito legal do art. 112 do CTN (Princípio do “In Dubio Pro Contribuinte”), consoante decisões do CARF, que inclusive editou a Súmula nº 14. Também o STJ tem se manifestado nesse sentido.

(v.6) Não tendo sido regularmente constatada a existência de fraude e simulação, tampouco a má-fé e o dolo por parte da impugnante, se mostra indevida a multa qualificada aplicada.

(vi) Do caráter confiscatório da multa qualificada. Cabe também impugnar a multa qualificada em vista de seu caráter completamente confiscatório e atentatório ao direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. O percentual da multa aplicado confronta com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que visam o equilíbrio entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, que possam causar lesão aos direitos fundamentais.

(vi.1) Não há justificativa para aplicação da multa qualificada, pois não há nenhuma proporção entre o dano sofrido pelo Fiscal em razão da conduta da impugnante e o valor exigido a título de multa. O STF reconheceu o caráter confiscatório das multas que ultrapassem o patamar de 100% (RE 640.452, Tema nº 487 sob repercussão geral, e RE 882.461).

(vi.2) É pacífico nas jurisprudências dos Tribunais brasileiros a necessidade de redução da multa em que se verifique o caráter confiscatório. Em caso de não reconhecimento da ausência de fraude, simulação e dolo, se faz necessária a minoração da multa para o importe de 75%.

A responsável VIA GRAFIT também apresentou impugnação (fls. 2.068 a 2.097), alegando:

(i) Preliminarmente. Da ausência de intimação no curso da fiscalização. No decorrer da ação fiscal, apesar de a empresa devedora (INDUSTRIA GRACIANO) ter sido, por diversas vezes, intimada para apresentar documentos e esclarecimentos acerca da fiscalização, exercendo o seu direito à ampla defesa e contraditório, em momento algum a impugnante (VIA GRAFIT) foi intimada para prestar esclarecimentos dos fatos.

(i.1) A inclusão da impugnante no polo passivo do crédito tributário sem qualquer notificação, intimação ou qualquer meio de comunicação, reflete no cerceamento de suas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(i.2) É no Processo Administrativo Fiscal a oportunidade que as partes possuem para produzirem as provas que entendem necessários, ficando claro o desrespeito à legislação, em especial, o previsto no art. 9º do Decreto nº 71.235, de 1972.

(i.3) O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrário, ou seja, pelo óbice na produção de provas, impedindo o contribuinte de apresentar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as razões pelas quais não deve ser autuado. A mera intimação dos responsáveis solidários após a lavratura do Auto de Infração não se presta a demonstrar a observância dos princípios e garantias constitucionais. Cita jurisprudência do CARF.

(i.4) Pede-se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Fiscal, ante a flagrante violação aos ditames legais e constitucionais (princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da verdade material), em decorrência da falta de intimação para que a impugnante pudesse

apresentar defesa e documentos ou esclarecimentos que demonstrassem a ausência de responsabilidade solidário do lançamento fiscal.

(ii) Da ausência de fundamentação e motivação para a caracterização da responsabilidade solidária. A Fiscalização reconheceu a responsabilidade solidária da impugnante pela simples alegação de que seu sócio-administrador é irmão do sócio-administrador da empresa INDUSTRIA GRACIANO, e de que ambas as empresas possuem atividades semelhantes e localizam-se no mesmo condomínio de empresas, sem apresentar nenhuma motivação válida para sustentar a responsabilidade tributária.

(ii.1) A autuação fiscal, por se tratar de ato administrativo, deve possuir o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam, a competência, finalidade, forma, objeto e a motivação. A motivação é obrigatória nos atos discricionários praticados pela Administração Pública, sendo essencial para evitar a discricionariedade, a subjetividade e a imparcialidade no âmbito da Administração pública.

(ii.2) A conduta do Fisco, nos autos, viola diretamente o princípio da motivação, o que reflete na nulidade do procedimento. Não há nenhuma qualificação jurídica, vislumbrada pela Autoridade Fiscal, a partir das constatações relacionadas à conduta dos acusados no período fiscalizado. Sequer há identificação do dispositivo legal para atribuição da responsabilidade solidária, tornando deficiente o fundamento da autuação, lavrado em desconformidade com o art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

(ii.3) A ocorrência de dolo, fraude ou simulação não decorre do mero não recolhimento do tributo, devendo estas estarem comprovadas nos autos. Não poderia a Fiscalização aduzi-los sem qualquer indício palpável da ocorrência destas condutas, sem qualquer prova material.

(ii.4) Para que uma empresa possa se tornar responsável tributária é necessário que as convicções dos Auditores estejam amparadas em documentos válidos, procedidos através de uma fiscalização ética, que respeito os direitos dos contribuintes e que, ao fim, seja cabalmente demonstrada a presença dos elementos que ensejam a subsunção do fato à norma jurídica de responsabilidade solidária.

(ii.5) Necessário que a suposta interposição de pessoas na constituição da pessoa jurídica restasse indubitavelmente comprovada. É dever do Fisco provar a interposição de pessoas nas empresas impugnantes, apontando o sócio de fato e a intenção de fraudar o Fisco, não podendo simplesmente alegar estas situações e realizar presunções a partir de supostos fatos indiciários.

(ii.6) A Fiscalização não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, não apresentando provas concretas aptas a sustentar as suas alegações (art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e artigos 25 e 28 do Decreto nº 7.574, de 2011). O não

recolhimento de tributo é conduta da qual os elementos dolo, fraude ou simulação não se evidenciam.

(ii.7) Desta forma, ante a ausência da descrição e motivação dos fatos e fundamentos para ensejar na responsabilidade solidária das impugnantes, bem como da ausência de demonstração inequívoca de dolo, fraude ou simulação e qualquer ato de má-fé, abuso de poder ou infração à lei e ao contrato social, e ainda a violação aos artigos 25 e 28 do Decreto nº 7.574, de 2011, e ao art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, deve ser afastada a responsabilidade solidária imputada à impugnante.

(iii) Da nulidade por ausência de decisão definitiva embasando a lavratura dos tributos.

Prejudicialidade do julgamento da exclusão do Simples Nacional. A presente autuação foi originada do ato de exclusão da impugnante do Simples Nacional, que ainda não é definitiva, considerando a apresentação de impugnação pela empresa (Processo nº 10340.720914/2021-26). Assim, não havendo o trânsito em julgado do processo administrativo de exclusão do Simples Nacional, não há que se falar na hipótese de incidência dos tributos em discussão.

(iii.1) A suspensão de exigibilidade do crédito (arts. 21 e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972) implica na suspensão da lavratura de novos autos de infração decorrentes e relacionados ao primeiro. Ou seja, havendo impugnação da autuação, não há que se falar no prosseguimento dos atos subsequentes à mesma até o trânsito em julgado, tais como o lançamento originados deste primeiro Auto de Infração (de exclusão do Simples Nacional, no caso).

(iii.2) Ao ignorar a pendência de julgamento e manter o prosseguimento da lavratura do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal desconsidera a prejudicialidade existentes e age contrariamente aos primados da segurança jurídica e da eficiência (art. 313, V, do CPC). Como se verifica no caso em tela, em que a exação tributária decorrente da presente autuação será anulada caso seja provida a impugnação administrativa no Processo nº 10340.720914/2021-26 (exclusão do Simples Nacional).

Cita jurisprudência do CARF.

(iii.3) Diante da ausência de definitividade do julgamento do processo administrativo referente à exclusão do Simples Nacional e da prejudicialidade verificada, requer-se o reconhecimento da nulidade da presente autuação ou, sucessivamente, sua suspensão até o julgamento definitivo do Processo nº 10340.720914/2021-26, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da eficiência.

(iv) Da multa qualificada. Inexistência de dolo, fraude ou simulação. A multa qualificada, no patamar de 150%, somente pode ser aplicada quando a Autoridade Fiscal estiver convencida, por meio probatório adequado, de que o contribuinte cometeu crime (fraude e/ou sonegação) com a intenção de agir (dolo

específico/elemento subjetivo). Não basta a mera indicação de conduta dolosa fraudulenta e simulatória a partir de meras presunções ou subjetividades por parte da Autoridade Lançadora.

(iv.1) No caso concreto, a qualificação da multa se baseou na mera presunção de fracionamento de atividades da empresa VIA GRAFIT com intuito fraudulento, sustentado em supostos indícios extremamente frágeis, sem a comprovação efetiva do dolo constatado. A Autoridade Fazendária desconsiderou qualquer diligência a fim de buscar elementos probatórios legítimos que comprovassem, de fato, a existência de fraude e simulação.

(iv.2) Todos os dispositivos legais da Lei nº 4.502, de 1964, têm por requisito básico que a conduta seja dolosa, para ser considerada má-fé, fraude ou conluio, o que não foi comprovado. Não restou caracterizado a intenção dolosa da impugnante no alegado fracionamento de atividades, podendo-se afirmar que houve equívoco na interpretação da situação fática, inclusive diante da ausência de oitiva prévia da impugnante com relação às supostas constatações da instrução.

(iv.3) Faltam subsídios fáticos e legais para a imposição da multa qualificada no patamar de 150%. A impugnante não agiu com a intenção de fraudar o Fisco, visto que o suposto fracionamento fraudulento de atividades não restou indubitavelmente comprovado. Ao contrário, as alegações lançadas pela Administração Fazendária não demonstram fraude, como restou demonstrado na impugnação apresentada no processo administrativo de exclusão do Simples Nacional.

(iv.4) A exclusão do Simples Nacional sequer é definitiva, visto a pendência do julgamento da impugnação administrativa apresentada pela impugnante, de maneira que é completamente descabida a aplicação da multa qualificada.

(iv.5) O dolo não é presumível, devendo ser regularmente comprovado pela Autoridade Fiscal. Em caso de dúvida razoável, deve-se aplicar o preceito legal do art. 112 do CTN (Princípio do “In Dubio Pro Contribuinte”), consoante decisões do CARF, que inclusive editou a Súmula nº 14. Também o STJ tem se manifestado nesse sentido.

(iv.6) Não tendo sido regularmente constatada a existência de fraude e simulação, tampouco a má-fé e o dolo por parte da impugnante, se mostra indevida a multa qualificada aplicada.

(v) Do caráter confiscatório da multa qualificada. Cabe também impugnar a multa qualificada em vista de seu caráter completamente confiscatório e atentatório ao direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. O percentual da multa aplicado confronta com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que visam o equilíbrio entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, que possam causar lesão aos direitos fundamentais.

(v.1) Não há justificativa para aplicação da multa qualificada, pois não há nenhuma proporção entre o dano sofrido pelo Fiscal em razão da conduta da impugnante e o valor exigido a título de multa. O STF reconheceu o caráter o caráter confiscatório das multas que ultrapassem o patamar de 100% (RE 640.452, Tema nº 487 sob repercussão geral, e RE 882.461).

(v.2) É pacífico nas jurisprudências dos Tribunais brasileiros a necessidade de redução da multa em que se verifique o caráter confiscatório. Em caso de não reconhecimento da ausência de fraude, simulação e dolo, se faz necessária a minoração da multa para o importe de 75%.

A DRJ julgou parcialmente procedente as impugnações (fls. 2.159 a 2.236), conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

SESSAO DE JULGAMENTO. DRJ. ACOMPANHAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

O Processo Administrativo-Fiscal Federal (PAF) tem legislação específica e o acompanhamento dos contribuintes ou de seus representantes às sessões colegiadas de julgamento de primeira instância, ou mesmo o procedimento de sustentação oral, não estão contemplados em seu regramento (Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011; Portaria ME 340, de 8 de outubro de 2020).

LANÇAMENTO FISCAL. VALORES DEVIDOS FORA DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS DO ATO DE LANÇAMENTO DECORRENTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O ATO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Não há qualquer previsão legal para que a Autoridade Fiscal aguarde a definitividade da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional para, só a partir daí, proceda ao lançamento de ofício dos tributos devidos fora da sistemática simplificada, até porque se, assim o fosse, a Administração Pública ficaria seriamente prejudicada por força do curso do prazo decadencial que, como se sabe, não se interrompe e nem se suspende, em qualquer hipótese.

Lado contrário, restando definitiva a decisão relativa à manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão da empresa do Simples Nacional, e sendo a decisão favorável aos interesses da pessoa jurídica, permanecerão os efeitos de sua opção pela sistemática simplificada, dentre estes os recolhimentos dos tributos no bojo do Simples Nacional, e, nesta hipótese, cancelados os lançamentos procedidos para exigência dos tributos devidos fora do regime.

IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A imputação da responsabilidade tributária a devedor solidário somente pode ocorrer no momento da constituição do crédito tributário ou em momento posterior, ou seja, não é outro o momento da atribuição da responsabilidade a terceiros senão quando do constituição do crédito tributário, por lançamento de ofício, imputação que pode ocorrer também em momento posterior, antes de julgamento em primeira instância administrativa ou mesmo quando o crédito já estiver definitivamente constituído. Em um ou em outro caso, o direito do imputado ao contraditório e ampla defesa somente pode ser exercido a partir do momento em que foi inserido na sujeição passiva da exigência tributária, nunca antes.

NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DE EMBASAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o Fisco observou todos os requisitos obrigatórios à expedição do Auto de Infração, dentre eles, a descrição do fato e indicação da disposição legal infringida, e quando o ato foi lavrado por autoridade competente e com plena observância ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídico-tributárias. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em se tratando da aplicação da regra disposta no citado art. 150, § 4º, do CTN, ou de cinco anos a partir do exercício seguinte em que poderia ocorrer o lançamento fiscal, no caso de aplicação da regra geral consubstanciada no art.

173, I, do CTN, a Administração Tributária é obstada de formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, ou para impor penalidades ao contribuinte infrator. Como os fatos geradores tratados nos presentes autos ocorreram a partir de 01/2017, e a ciência do sujeito passivo ao lançamento fiscal se deu na data de 07/10/2021, não se operou a decadência em face do crédito tributário constituído, seja por qualquer das regras de contagem do prazo decadencial que se possa aplicar à espécie.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Resta pacífico, no âmbito administrativo, nos termos da decisão prolatada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), e tomando-se as orientações emanadas da PGFN, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e Cofins, sendo considerado, para tanto, o tributo estadual destacado nas notas fiscais. Os efeitos da decisão foram modulados para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (data de julgamento do RE), ressaltando-se os efeitos retroativos para as ações judiciais e administrativas protocoladas até a referida data. Não havendo comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos a tal fim, de que o contribuinte possui valores de ICMS destacados em suas notas fiscais a partir daquela data, não há como acolher a sua pretensão, no sentido de deduzir, da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores do tributo estadual.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DO PRÓPRIO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Incabível a pretensão da impugnante à exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, e também das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido, por analogia à exclusão do ICMS deferida por decisão do STF, em sede de repercussão geral, por falta de previsão legal ou mesmo de decisão judicial definitiva vinculante à Administração Tributária.

IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DOS VALORES DE PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para que possam ser decotados, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do Lucro Presumido, os valores do ICMS e do PIS e Cofins recolhidos pela pessoa jurídica. O Lucro Presumido é determinado mediante a aplicação do percentual de presunção, previsto em lei, sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, após deduzidas as devoluções de vendas, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabe a aplicação da multa qualificada quando comprovado o intuito doloso e a associação de pessoas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A arguição de abusividade quanto ao percentual da multa de ofício lançada se mostra inócua quanto dirigida aos julgadores administrativos, que se encontram totalmente vinculados aos ditames, mormente quando do exercício do controle

de legalidade do lançamento tributário, uma vez que não lhes é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal regularmente inserido em nosso ordenamento jurídico.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, CTN.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham participado efetivamente nas práticas ilícitas apuradas, restando assim comprovado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

CITAÇÕES DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

As decisões proferidas nos processos judiciais invocados pelos impugnantes somente fazem efeitos entre as partes daqueles julgados. Nenhuma decisão administrativa ou judicial com efeito vinculante foi colacionada para que a Autoridade Julgadora tivesse o dever legal de acatá-la e aplicá-la ao caso concreto. Em relação às teses doutrinárias suscitadas nas defesas, embora de inestimável valor, não têm efeito vinculante para a Administração Pública, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2017, 2018 LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula, respeitadas as especificidades atinentes à legislação regente para cada um dos tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a decisão recorrida entendeu:

- (i) que os efeitos tributários do ADE nº 19/2021 se deram a partir de 01/01/2017, não impedindo a lavratura dos autos de infração, porquanto são processos distintos, com ritos e objetos próprios, mas com desfecho sincronizado, por prejudicialidade, mas que não impede o julgamento deste feito;
- (ii) sobre a ausência de intimação da responsável tributária no curso da fiscalização, entendeu que não há nulidade, posto que o procedimento fiscal é um procedimento investigatório e sem direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a responsabilização somente se dá no momento da constituição do crédito tributário, logo, não seria possível intimá-lo no início do procedimento fiscal;

- (iii) no que tange à ausência de motivação da imputação da responsabilidade solidária, decidiu que a alegação não é verídica, já que no tópico 6 do TVF foi embasada a hipótese legal de responsabilização pelo artigo 124, inciso I, do CTN;
- (iv) a não ocorrência de decadência, pois os atos geradores ocorreram a partir de 01/2017 e a ciência do sujeito passivo ao lançamento fiscal se deu na data de 07/10/2021;
- (v) no mérito, com relação à omissão de receitas:
 - a. que não foi comprovada a origem e a natureza dos recursos utilizados nos depósitos bancários indicados pela fiscalização, ocorrendo a omissão presumida de receitas tributáveis, apesar de reiteradamente ter sido intimada a apresentar documentos e tecer esclarecimentos;
 - b. destaca a cronologia das intimações e as oportunidades de comprovação das receitas omitidas;
 - c. retrata o acatamento de parte das justificativas apresentadas, para excluir transferências entre as contas da própria empresa, sendo que algumas não foram excluídas por não ter sido encontrada coincidência exata de data e valores de créditos e débitos (fls. 1631 a 1788 constam as exclusões);
 - d. que a contribuinte não se desonerou de seu ônus de demonstrar a inexistência de omissão de receitas, demonstrando a origem e a natureza dos valores, além de sua efetiva tributação;
 - e. que não foram todas as movimentações bancárias que deram azo à omissão, pois valores inferiores a quinhentos reais e valores de cheques devolvidos, empréstimos e estornos foram expurgados da base de cálculo;
 - f. entendeu que não há nos autos a comprovação da origem e natureza dos créditos, configurando-se no plano fático a omissão de receitas, mas foi acatada a redução de trinta e quatro mil reais a título de transferências entre contas de mesma titularidade, comprovadas no processo;
 - g. quanto ao AFAC e resgates de aplicações financeiras, que não seriam objeto de tributação de PIS e Cofins, não foi comprovada a natureza das entradas;
 - h. quanto aos cheques devolvidos do Banco Uniprime, em que pese a pertinência da alegação de que não se trata de acréscimo patrimonial, os demonstrativos não correlacionaram estes cheques devolvidos com

eventuais depósitos (entradas de receitas) considerados pela Fiscalização, apontando entradas, e devoluções nos extratos bancários, logo, por insuficiência probatória, não se deu provimento à alegação;

- (vi) com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos lançados, que não foi comprovado o valor destacado do ICMS nas notas fiscais correspondentes aos fatos geradores das contribuições ao PIS e à Cofins;
- (vii) que não há possibilidade de extensão do Tema nº 69 às apurações do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido;
- (viii) pela manutenção da multa qualificada, visto que ocorreu conduta dolosa entre a contribuinte e a responsável, ao segregar suas atividades; e
- (ix) manter a responsabilidade solidária de VIA GRAFIT, por ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, decorrente de ato doloso ajustado entre as partes para usufruir indevidamente de benefícios tributários a que não teria direito (opção pelo Simples Nacional).

A contribuinte, intimada em 19/09/2022, apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.265 a 2.309) em 06/10/2022. Com sua manifestação, apresentou novos documentos visando correlacionar os cheques devolvidos e depósitos (fls. 2.316 a 2.416 e extratos bancários). Suas alegações reprisam as que foram objeto da impugnação, a saber: nulidade por prejudicialidade do julgamento da exclusão do Simples Nacional; indevida desconsideração da declaração do livro caixa e da autuação por omissão de receitas, arguindo o cumprimento do seu ônus probatório, no que tange aos cheques devolvidos, exclusão de valores decorrentes de transferências dos sócios, valores decorrentes de resgates de aplicações financeiras ou outros investimentos, exclusões dos tributos de sua base de cálculo; impossibilidade de aplicação de multa qualificada e seu caráter confiscatório.

A responsável, intimada em 19/09/2022, apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.649 a 2.683) em 06/10/2022. Suas alegações são: nulidade por prejudicialidade do julgamento da exclusão do Simples Nacional; nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação; nulidade por ausência de intimação na fiscalização; impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária; descabimento da multa qualificada e o efeito de confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

DILIGÊNCIA

Antes de adentrar à delimitação do litígio e do julgamento do feito, identifico questão que é prejudicial e deve ser analisada.

Na impugnação, parte das alegações da contribuinte dizem respeito ao cômputo de cheques devolvidos na base de cálculo do lançamento por omissão de receitas. Nesse sentido, assim decidiu a DRJ:

A impugnante apresentou, ainda, uma extensa lista de supostos registros, nos extratos do Banco Uniprime, relativamente a devolução de cheques depositados, comportando em torno de 1,8 mil registros (fls. 1950/1990). Quanto a estes registros, alega que “cheques devolvidos não se trata de acréscimo patrimonial tributável da impugnante, visto que não são valores que transitam na contabilidade da impugnante, mas retornam ao emitente do cheque, não configurando, assim, uma receita”.

Em que pese a pertinência de sua alegação, não há como acatar o pedido, uma vez que o sujeito apenas se preocupou em listar todos os cheques devolvidos, cujos demonstrativos ocuparam 41 páginas de sua impugnação, sem se incumbir, entretanto, em correlacionar estes cheques devolvidos com os eventuais depósitos (entradas de receitas) considerados pela Fiscalização, e apontar as respectivas entradas e devoluções nos extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s).

Assim, para cada “cheque devolvido” relacionado pela impugnante, dentre os inúmeros constantes do demonstrativo apresentado, deveria o contribuinte apontar a qual depósito se refere, considerando a planilha elaborada pela Autoridade Fiscal, indicando a data em que este foi realizado, de acordo com os registros dos respectivos extratos, e correlacionando cada um dos cheques devolvidos, listados na impugnação, com os respectivos depósitos discriminados pelo Fisco.

Assim, por falta de elementos de prova convincentes a demonstrar o que alega a impugnante, também não se acolhe o pleito para excluir, da tributação, os valores relacionados em sua petição, representativos de devolução de cheques depositados.

A contribuinte, em diálogo com a decisão recorrida, apresentou os documentos de fls. 2.316 e seguintes, notadamente:

Doc. 03 – Lançamentos Demonstrados em Livro Caixa;

Doc. 04 – Relação da Totalidade de Cheques Devolvidos;

Doc. 05 – Relação por Amostragem de Cheques Devolvidos;

Doc. 06 – Correlação por Amostragem de Cheques Devolvidos com Depósitos;

Doc. 07 – Extratos bancários

Destaco o documento de fls. 2.377 a 2.416, onde foi feita a correlação referente aos depósitos bancários e os cheques devolvidos, constante nos extratos. Tomo como exemplo, a fim de validar a veracidade das informações, a devolução de cheque no valor de R\$ 1.753,00, no dia 02/01/2017.

Verifico que há um depósito de cheque no valor de R\$ 1.753,00 no dia 02/01/2017, que foi devolvido, conforme extrato, em 03/01/2017 (fl. 2.377). No extrato bancário do Banco Uniprime, verifica-se um crédito de R\$ 1.753,00 em 02/01/2017 (fl. 2.417), ao passo que no dia 03/01/2017 há um débito nesse exato valor (fl. 2.418).

Ao compulsar a base de cálculo do lançamento e eventuais exclusões efetuadas pela autoridade fiscal, nota-se que na sequência 15 (fl. 1650), tal depósito foi considerado na base de cálculo dos tributos lançados – o TVF congrega tais valores por mês (fl. 1.900) e, a exemplo disso, no mês de referência a janeiro de 2017, a omissão de receitas foi de R\$ 829.224,09 (fl. 1.654), o exato valor objeto de autuação (fl. 1.900 do TVF).

Entretanto, não se tem nos autos a informação de que parte dos valores das receitas omitidas do Banco Uniprime foram excluídas da base de cálculo dos lançamentos, no que toca os cheques devolvidos.

Assim, entendo que ante ao diálogo entre a decisão recorrida e os documentos apresentados pela contribuinte, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, estes documentos devem ser aceitos, pois se prestam a comprovar eventual insuficiência probatória constatada na decisão de piso, bem como afetam diretamente a materialidade do tributo lançado.

Porém, por prudência, entendo por **converter o julgamento em diligência**, para que a autoridade de origem aprecie as novas provas juntadas, notadamente, a comprovação de devolução de cheques objeto dos documentos de fls. 2.316 e seguintes e a correlação feita pela contribuinte. Formulo os seguintes quesitos e providências:

- (i) a devolução dos autos à unidade de origem;
- (ii) que seja analisado, com relação aos documentos de fls. 2.316 e seguintes, quais os valores individualizados e consolidado por período que dizem respeito a cheques devolvidos e que podem ser excluídos da base de cálculo dos lançamentos de ofício, cotejando-os com as alegações e documentos comprobatórios apresentados pela contribuinte;
- (iii) que seja elaborado relatório conclusivo, com expressa manifestação sobre eventuais readequações das bases de cálculo dos lançamentos, acaso tais valores sejam passíveis de exclusão dos lançamentos de ofício;

- (iv) seja a contribuinte intimada a se manifestar sobre o relatório conclusivo, no prazo de trinta dias;
- (v) seja o processo devolvido ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas